



## Ata da reunião

**Número:** 6/2017

**Realização:** Em 27/09/2017, das 10:00:00 às 12:00:00

**Local:** GPS

**Ementa:** Análise de recurso ao PE 008/2017 - Contratação de mão de obra p/o RU e NDI

**Observações:**

## Participantes

- Daniell Pontes Silva (Gerência de Patrimônio e Suprimento)
- José Augusto Rocha Neto (Gerência de Patrimônio e Suprimento)
- Juliana Sandes Dantas (Divisão de Compras/Sinfra)
- Márcio Jamerson Guedes da Silva (Gerência de Serviços Gerais)
- Milena Fernandes (Restaurante Universitário)
- Raíssa Cavalcante (Divisão de Compras/Sinfra)
- Samilly Mara (Núcleo de Desenvolvimento Infantil)
- Tallita Sanny Santos (Divisão de Compras/Sinfra)

## Pautas

**Pauta:** 1 - Da restrição de competitividade

### Discussão:

O licitante alega que o fato do objeto da licitação estar descrito como contratação de empresa especializada na prestação de serviços de produção de refeição nos restaurantes universitários da UFAL restringe a competitividade, uma vez que empresas de terceirização de mão de obra deixaram de participar. Assim, solicita que o processo seja revogado, como forma de ampliar a competitividade e sanar qualquer obscuridade existente no processo administrativo.

### Conclusão:

Primeiramente, o momento para questionamento quanto às cláusulas do edital é na fase de impugnação, até dois dias úteis antes da abertura da sessão, o que o impugnante não o fez.

Segundo, que a fase de recursos é o momento para questionamento quanto ao que aconteceu na sessão, e não quanto às cláusulas do edital.

Ademais, o impugnante declarou, via funcionalidade do Comprasnet, que estava ciente e concordava com as condições contidas no edital e seus anexos, bem

*Handwritten signatures and initials on the right margin.*

preparo e produção de alimentos, não configurando terceirização de mão de obra, que é o objeto da licitação.



**Encaminhamentos:**

**Pauta:** 4 - Incompatibilidade de certidão do Conselho Regional de Nutrição

**Discussão:**

O licitante alega que o edital, no seu item 8.7.1, requer como documento obrigatório na habilitação a apresentação de registro da empresa licitante na entidade profissional que tenha competência legal de fiscalizar o exercício da atividade objeto dessa licitação, neste caso, o CRA, e que a empresa ANGÁ não apresentou tal registro, mas sim o registro no Conselho Regional de Nutrição. Assim, solicita a inabilitação da empresa ANGÁ.

**Conclusão:**

No que se refere ao registro da empresa no Conselho Regional de Nutrição (CRN), a sua exigência é devida em casos de produção e distribuição de refeições. O objeto da licitação é locação de mão de obra para contratação de cozinheiro, auxiliar de cozinha, etc., cuja atividade de produção de alimentos será acompanhada/supervisionada por nutricionistas da UFAL registrados no CRN.

Quanto ao registro de empresas no Conselho Regional de Administração, o 22.455/2013 é claro afirmar que tal registro somente é necessário quando se tratar de serviços específicos de administração, o que não é o caso desta contratação.

**Encaminhamentos:**

Maceió-AL, 27/09/2017.

  
Daniell Pontes Silva

  
José Augusto Rocha Neto

  
Juliana Sandes Dantas